

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. WALTER ALVES)

Institui o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ecoturismo (Fundeco), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ecoturismo (Fundeco), trata de seu objeto e das fontes e da destinação de seus recursos e altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a estimular o turismo sustentável.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ecoturismo (Fundeco), que tem por finalidade:

- I – promover o desenvolvimento do ecoturismo no território nacional;
- II – apoiar atividades de interesse ecoturístico;
- III – fomentar a qualificação dos trabalhadores do setor; e
- IV – estimular o empreendedorismo ecoturístico;

Art. 3º Constituem recursos do Fundeco:

- I – operações de crédito internas e externas, firmadas com entidades privadas, públicas, nacionais e internacionais;
- II – contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- III – devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;



IV – reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;

V – resultado das aplicações em títulos públicos federais;

VI – quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;

VII – dotações orçamentárias da União;

VIII – receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas;

IX – superávit financeiro de cada exercício; e

X – outras fontes previstas em lei.

Art. 4º O Fundeco destinará seus recursos a:

I – incentivar a cooperação técnica entre instituições de pesquisa e administrações municipais e estaduais com vistas à identificação de destinos com potencial ecoturístico nos respectivos territórios;

II – prover financiamento, apoio ou participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse ecoturístico; e

III – promover capacitação de trabalhadores em atividades e empreendimentos ecoturísticos;

Art. 5º Os arts. 5º, 6º e 19 da Lei nº 11.771, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VIII – propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental, incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural e provendo financiamento, apoio ou participação financeira em planos, projetos, ações e



empreendimentos reconhecidos como de interesse para o turismo sustentável;

.....

.....” (NR)

“Art. 6º

I – a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro, assegurado tratamento prioritário para o apoio ou participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse para o turismo sustentável;

.....

.....” (NR)

“Art. 19.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor, observado tratamento prioritário aos planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos como de interesse para o turismo sustentável.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ecoturismo é um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações. Segundo diversas instituições e operadores de turismo especializados, esse tipo de turismo vem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219008500200>



apresentando um crescimento contínuo no mundo e o Brasil, um dos países com maior biodiversidade pela riqueza de seus biomas (Amazônia, Mata Atlântica, Campos Sulinos, Caatinga, Cerrado, Pantanal e Zona Costeira e Marítima) e seus diversos ecossistemas, apresenta-se como potencial destino de grande competitividade internacional. (Brasil, 2010)¹.

Sabe-se, também, que o ecoturismo tem como pressuposto contribuir para a conservação dos ecossistemas e, ao mesmo tempo, estabelecer uma situação de ganhos para todos os interessados: se a base de recursos é protegida, os benefícios econômicos associados ao seu uso serão sustentáveis (Rocktaeschel, 2006)². Ademais, a atividade amplia as oportunidades de geração de trabalho, renda, favorece a inclusão social e promove a valorização e a proteção desse imensurável patrimônio natural (Brasil, 2010)³.

Assim, o fomento ao desenvolvimento do ecoturismo aproveitará toda a potencialidade do nosso país nesta área, além de trazer ganhos econômicos, sociais e ambientais. Por esses motivos entendo ser relevante a criação do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ecoturismo (Fundeco), que tem por finalidade: promover o desenvolvimento do ecoturismo no território nacional; apoiar atividades de interesse ecoturístico; fomentar a qualificação dos trabalhadores do setor; e estimular o empreendedorismo ecoturístico.

Adicionalmente, nossa iniciativa propõe alterações aos arts. 5º, 6º e 19 da Lei nº 11.771, de 17/09/08, de modo a conferir necessária e inequívoca prioridade ao ecoturismo nos objetivos da Política Nacional de Turismo, nas prioridades do Plano Nacional de Turismo e no objeto do Fundo Geral de Turismo (Fungetur).

Estamos certos de que a implementação destas medidas em muito contribuirá para o fortalecimento do ecoturismo em nosso país,

1 Brasil. Ministério do Turismo. Ecoturismo: orientações básicas. 2. ed. – Brasília: Ministério do Turismo, 2010.

2 Rocktaeschel, Benita Maria. Terceirização em áreas protegidas: estímulo ao Ecoturismo no Brasil. São Paulo: Senac, 2006.

3 Ibidem.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219008500200>



assegurando o aproveitamento de nossas inigualáveis vantagens comparativas neste que é um dos mais importantes nichos do turismo mundial.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WALTER ALVES

2021_11754_PL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219008500200>

